

Fatores determinantes na evidenciação de impostos diferidos pelas empresas do setor de construção civil listadas na BM&FBovespa

Determining factors in disclosure of deferred taxes by the civil construction sector companies listed in BM&FBovespa

RESUMO

O Setor de Construção Civil possui características peculiares, tanto do ponto de vista contábil como tributário, contendo execução de serviços a longo prazo, o que contribui para o reconhecimento de tributos diferidos pelas empresas do segmento. Este trabalho teve como objetivo evidenciar os principais fatos contábeis que motivaram as empresas do setor de construção civil de capital aberto a registrar diferimento de impostos em 2012. A realização desta pesquisa justifica-se pela importância das atividades desempenhadas pelo referido setor para o desenvolvimento econômico e social do país. Para tanto, foram utilizadas a pesquisa bibliográfica e a documental, com ênfase nas Notas Explicativas do exercício 2012 disponibilizadas pelas empresas no site da Bolsa de Valores do Estado de São Paulo (BM&FBovespa). Foram analisadas 19 (dezenove) empresas listadas. Constatou-se que os principais fatores que determinaram o reconhecimento de Ativos Fiscais Diferidos por estas companhias foram prejuízos fiscais e base negativa de Contribuição Social, enquanto as diferenças temporárias entre o lucro tributável, reconhecido pelo regime de caixa, e a base contábil do lucro, pelo regime de competência, se tornaram o fator fundamental para registro de Passivo Fiscal Diferido. Concluiu-se que o Setor de Construção Civil apresenta particularidades que motivam o reconhecimento dessas alocações de impostos entre períodos.

Palavras-chave: Evidenciação. Impostos diferidos. Setor de Construção Civil.

ABSTRACT:

The Civil Construction Sector has unique characteristics, both from the accounting point of view as taxation, containing long-term service execution, a fact that contributes to the recognition of deferred taxes by the companies in the segment. This study aimed to show the main financial facts that motivated the publicly traded companies in the civil construction sector to file tax deferral in 2012. This research is justified by the importance of the activities performed by that sector for the country's economic and social development. Therefore, we used the literature and documentary research, emphasizing the Notes for the year 2012 provided by the companies on São Paulo Stock Exchange (BM & FBovespa) website. We analyzed 19 (nineteen) listed companies. It was found that the main factors that determined the recognition of Deferred Tax Assets by these companies were tax losses and negative basis of Social Contribution, as the temporary differences between the taxable income recognized on a cash basis, and the profit accounting basis, by the accrual basis, were the key factor in Liabilities Deferred Tax record. It was concluded that the Civil Construction Sector has characteristics that motivate the recognition of these tax allocations between periods.

Keywords: Disclosure. Deferred taxes. Civil Construction Sector

Tarso Rocha Lula Pereira

Mestre em Contabilidade pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) e professor do Centro Universitário FACEX – UNIFACEX. Contato: Rua Orlando Silva, 2.897, Capim Macio, Natal, RN. CEP 59080.020. E-mail: tarso.rocha@ig.com.br

Mayara Bezerra Barbosa

Mestre em Contabilidade pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) e professora do Centro Universitário FACEX – UNIFACEX. Contato: Rua Orlando Silva, 2.897, Capim Macio, Natal, RN. CEP 59080.020. E-mail: mayarabezerra@yahoo.com.br

1 INTRODUÇÃO

O Setor de Construção Civil no Brasil vêm passando por diversas mudanças nestes últimos anos, estimulado pela crescente demanda habitacional, pela melhoria de renda da população, bem como pelas transformações nos processos produtivos, que lhe deram celeridade, e ainda pela reorganização do segmento, que para Neves Júnior *et. al.* (2012) fez com que muitas empresas optassem pela abertura de capital como um dos meios para financiar a expansão de suas capacidades produtivas.

Segundo o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE (2013), a atividade de construção representa um faturamento anual de R\$ 180 bilhões, tendo atingido a marca de 5,7% do Produto Interno Bruto (PIB) do país, no ano de 2012. Informa ainda que em 2011 o setor possuía por volta de 7,8 milhões de ocupados, representando 8,4% de toda a população empregada no país.

A contabilidade tem como responsabilidade evidenciar as informações úteis aos seus diversos usuários, entre eles investidores e o governo, sobre valores quanto às operações e resultados alcançados pelas companhias. Partindo-se do resultado que consta nas Demonstrações Financeiras, são permitidos ou exigidos das empresas, por determinações fiscais, ajustes a este lucro, para cálculo dos impostos devidos.

Desse modo, o governo utiliza-se do lucro apurado pela contabilidade ajustado por adições e/ou exclusões permanentes ou temporárias para chegar ao lucro tributável, sendo este a base de cálculo dos tributos sobre o lucro.

Essas diferenças temporárias entre o lucro contábil e lucro fiscal nos períodos fazem surgir o que se chama de impostos diferidos, enquanto as diferenças permanentes, conforme Schroeder, Clark e Cathey (2005), não possuem conseqüências de alocação de impostos.

O setor de construção civil, que tem particularidades contábeis e tributárias, possui complexidade e prazo no ciclo operacional com execução de contratos normalmente superior ao exercício social comum às demais empresas. Suas receitas e custos são reconhecidos contabilmente pelo Percentual de Obra Completada (POC), previsto na Orientação do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (OCPC) n°. 04, e aprovado pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n°. 1.317 de 2010. Como, para finalidades fiscais, adota-se o regime de caixa, por tudo isso se faz necessário o entendimento da mensuração e reconhecimento dos impostos diferidos nas demonstrações contábeis dessas empresas.

Embora possa estar presente a contabilização de impostos diferidos em diversas outras atividades, é possível verificar a preponderância deles no ambiente proposto a este estudo, do qual surge a seguinte questão de pesquisa: Quais os principais fatores que geram a evidência de impostos diferidos nas demonstrações financeiras das empresas do Setor de Construção Civil de capital aberto?

Nesse contexto, este trabalho tem por escopo evidenciar os principais fatos contábeis que motivaram as companhias do Setor de Construção Civil de capital aberto a registrar diferimento de impostos, durante o exercício de 2012. Pretende-se, ainda, investigar os impactos dessas informações no resultado das empresas e no mercado no qual estão inseridas.

A relevância deste estudo consiste na sua contribuição à teoria e ao aprimoramento das práticas contábeis aplicadas no referido setor, assim como para identificar se os fatores utilizados como base de tributação ao diferimento dos tributos sobre o lucro, normalmente de caráter tributário, encontram-se divergentes das normas contábeis que disciplinam a matéria. Justifica-se, ainda, pelo reduzido número de pesquisas na área e pela importância dessas atividades para o desenvolvimento econômico e social do país.

Ademais, este trabalho se encontra estruturado da seguinte forma: esta introdução: o segundo item, em que serão apresentados características e conceitos relacionados à Construção Civil, com destaque para a contabilidade setorial, seguidos da apresentação das diferenças entre lucro contábil e lucro tributável, imposto corrente e imposto diferido, sua mensuração e reconhecimento. No terceiro item constará a metodologia aplicada para responder à questão de pesquisa, seguido dos resultados no quarto item. Por fim, o quinto encontra-se reservado às considerações finais.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Caracterização do setor de construção civil

O setor de construção civil apresenta impactos significativos na economia do país, seja pela abrangência de suas atividades em edificações, construção pesada, materiais e equipamentos, seja pela tipologia das empresas, tecnologias e capital humano agregado, pela geração de renda e emprego e sua repercussão sobre o PIB nacional, influenciando diretamente em todos os segmentos da sociedade e na qualidade de vida das famílias.

Em 2010, o setor apresentou o melhor desempenho dos últimos 24 anos, registrando uma taxa de crescimento de 11,6% (DIEESE, 2013). Isso resultou da combinação de fatores favoráveis à expansão dos empreendimentos, tais como: aumento do crédito, queda nas taxas de juros, redução de impostos, aumento da renda dos ocupados e programas de investimentos públicos e privados, associados ao Programa Minha Casa, Minha Vida do Governo Federal (PMCMV), e às obras de infraestrutura para a Copa do Mundo de 2014.

Em relação à tributação deste setor, muitos são os incentivos e concessões fiscais que beneficiam as empresas, como desoneração da folha de pagamento; criação e aumento de linhas especiais de capital de giro para o setor e novos produtos de financiamentos bancários; alíquota diferenciada de 1% sobre receitas provenientes da venda de imóveis

residenciais de interesse social incluídos no PMCMV; entre outros incentivos estabelecidos por acordos com o governo.

Outra ação adotada como forma de estímulo ao setor ocorreu para empresas com opção pelo Regime Especial de Tributação (RET), por meio do patrimônio de afetação. A Medida Provisória n.º 601, sancionada em 28 de dezembro de 2012, com força de lei, reduziu as alíquotas referentes aos recolhimentos da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), destinadas a empreendimentos submetidos ao patrimônio de afetação. A alíquota para pagamento unificado dos referidos tributos passou a ser equivalente a 4% da receita de incorporação imobiliária mensal recebida, para aqueles que optaram pelo regime, prevista na Lei n.º 10.931/2004. Os efeitos desta medida passaram a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2013.

2.2 Contabilidade no setor de construção civil

O imposto de renda e a contribuição social são registrados nas demonstrações contábeis com base na receita reconhecida e no custo incorrido pelo regime de competência. Para reconhecimento das receitas, custos, despesas e lucro contábil referentes a contratos de construção, utiliza-se normalmente o método de Percentagem de Obra Completada (POC), entendimento este estabelecido pela Resolução CFC n.º 1.411/2012 (NBC TG 17), que define:

O reconhecimento da receita e das despesas tendo como referência o estágio de execução (*stage of completion*) do contrato é usualmente denominado como método da percentagem completada. Por esse método, a receita contratual é confrontada com os custos contratuais incorridos à medida que cada estágio de execução do trabalho é alcançado, fato que resulta na divulgação de receitas, despesas e lucro que podem ser atribuídos à proporção do trabalho realizado. Esse método proporciona informação útil sobre a extensão da atividade e do desempenho contratuais, ao longo do período (NBC TG 17).

Calazans e Souza (2012) corroboram o assunto ao afirmarem que, pelo critério do POC, estas empresas de construção civil devem apurar o percentual do custo incorrido nas unidades negociadas em relação ao custo orçado por elas, para encontrar um percentual que, aplicado sobre a receita das unidades vendidas, irá gerar a receita a ser reconhecida no período. Contudo, o método exige das empresas do setor um maior e melhor controle de todos os seus processos, junto a um orçamento necessariamente bem elaborado.

Entretanto, este não é o mesmo entendimento para fins fiscais, em que a Instrução Normativa SRF n.º 84/1979 (atividade de incorporação e venda de imóveis) aceita o diferimento do pagamento do imposto e da contribuição social equiparado à proporção do recebimento das vendas contratadas, ou seja, considera a tributação sobre o lucro pelo regime de caixa, levando em conta, desse modo, aspectos fiscais e contábeis de forma distinta.

2.3 Diferença entre lucro contábil e lucro fiscal

O lucro contábil é o resultado efetivo gerado por uma entidade, embora não seja este a base de cobrança dos tributos no Brasil, que fica a cargo da apuração do lucro fiscal. A legislação fiscal é distinta da forma contábil ao exigir os tributos sobre o lucro, atribuindo interpretação exclusiva sobre algumas receitas e despesas quanto à natureza e o período a serem reconhecidos.

Entende-se por resultado contábil, conforme o CPC 32, validado pela NBC TG 32 do CFC, o lucro ou prejuízo para um período antes da dedução dos tributos sobre o lucro, e como Lucro tributável (prejuízo fiscal), sendo o lucro (prejuízo) para um período determinado de acordo com as regras estabelecidas pelas autoridades tributárias, para o qual os tributos sobre o lucro são devidos (recuperáveis).

Para transformar o resultado contábil em fiscal são necessários ajustes, referentes a receitas consideradas tributáveis e a despesas que devem ou não ser consideradas para compor a base de cálculo do tributo.

Hendriksen e Van Breda (1999) estabelecem que as diferenças entre o lucro tributável e o lucro divulgado podem ser classificadas como permanentes ou temporárias, sendo estas resultantes do momento em que ocorrem débitos e créditos ao lucro (diferenças entre períodos) ou da utilização de bases alternativas de mensuração na contabilidade financeira e na contabilidade fiscal, também chamadas de diferenças de avaliação. Já as permanentes correspondem a deduções ou restrições legislativas para fins econômicos, políticos ou administrativos não relacionados ao lucro contábil.

Ao tomar como base o item cinco (definições) da NBC TG 32, podem-se entender as diferenças temporária tributável e temporária dedutível, conforme adiante:

- (a) diferença temporária tributável, a qual é a diferença temporária que resulta em valores tributáveis para determinar o lucro tributável (prejuízo fiscal) de períodos futuros quando o valor contábil de ativo ou passivo é recuperado ou liquidado; ou
- (b) diferença temporária dedutível, a qual é a diferença temporária que resulta em valores que são dedutíveis para determinar o lucro tributável (prejuízo fiscal) de futuros períodos quando o valor contábil do ativo ou passivo é recuperado ou liquidado. (NBC TG 32)

Dessa forma, verifica-se que uma diferença temporária ocorre quando o lucro contábil for maior ou menor que o lucro tributável e, portanto, quando este for maior, representará um adiamento do pagamento dos tributos devidos para períodos futuros, e, ao contrário, haverá deduções que correspondem a benefícios de impostos a realizar-se.

Rech, Pereira e Oliveira (2007) ressaltam ser importante lembrar que os resultados contábil e fiscal estão sujeitos à mesma taxa de tributação. Assim, pode-se afirmar que tal diferença indica que em algum momento o valor do imposto pago foi maior que o devido, e em outro o imposto devido é maior que o efetivamente recolhido. Contudo, tais diferenças deixam de existir em função de que o imposto acumulado entre vários períodos com o efetivamente recolhido apresentarão o mesmo resultado acumulado.

Os tipos de diferenças permanentes foram mencionados por Schroeder, Clark e Cathey (2005) como: receitas reconhecidas para fins de divulgação da contabilidade financeira que nunca serão tributáveis; despesas reconhecidas para fins de divulgação da contabilidade financeira que nunca são dedutíveis; e deduções do imposto de renda que não se qualificam como despesas sob os Princípios Geralmente Aceitos.

Do mesmo modo, os autores exemplificaram as diferenças temporárias entre lucro contábil excedente ao lucro tributável, como receitas ou lucros incluídos no primeiro antes do tempo com que serão incluídos no segundo, assim como despesas ou prejuízos deduzidos pelo lucro tributável, antes de serem deduzidos no lucro da contabilidade financeira. Para as diferenças surgidas, quando o lucro apurado pela contabilidade for menor que o fiscal atual, têm-se receitas ou lucros incluídos no lucro tributável antes de serem incluídos no lucro da contabilidade financeira, como adiantamento de aluguel, e no caso de despesas ou prejuízos deduzidos na contabilidade antes do tempo, que constarão para fins fiscais, como garantias de produtos.

2.4 Impostos correntes e diferidos

O normativo dos Princípios de Contabilidade, *Accounting Principles Board (APB) n.º. 109 do Financial Accounting Standards Board (FASB)*, define que as consequências fiscais da maioria dos eventos reconhecidos nas demonstrações financeiras de um ano são incluídas na determinação do imposto de renda a pagar atual. No entanto, as leis tributárias muitas vezes diferem dos requisitos de reconhecimento e mensuração das Normas de Contabilidade Financeira, e as diferenças podem surgir entre: (a) o montante dos rendimentos tributáveis e receitas financeiras antes de impostos durante um ano; e (b) as bases fiscais dos ativos e passivos e seus montantes reportados nas demonstrações financeiras.

Consequentemente, é contabilizado um ativo ou passivo de tributos diferidos, com base na diferença entre o lucro reconhecido nessas demonstrações contábeis e os tributos correntes (pagáveis), de acordo com o regime de caixa.

Entende-se por tributo corrente o valor do tributo devido (recuperável) sobre o lucro tributável (prejuízo fiscal) do período (NBC TG 32).

Enquanto isso, Pêgas (2011) conceitua os impostos diferidos como adições e exclusões temporárias que se realizarão em períodos seguintes. Sendo as adições temporárias aquelas não dedutíveis pelo fisco em um período, por determinação da legislação fiscal, mas que serão aceitas em períodos seguintes, enquanto as exclusões temporárias correspondem à parcela do lucro tributada pelo governo no regime de caixa, tendo sido a mesma reconhecida contabilmente pelo regime de competência.

Corroborando, a NBC TG 32 estabelece definições para ativo e passivo fiscal diferido, quais sejam:

Passivo fiscal diferido é o valor do tributo sobre o lucro devido em período futuro relacionado às diferenças temporárias tributáveis.

Ativo fiscal diferido é o valor do tributo sobre o lucro recuperável em período futuro relacionado a: (a) diferenças temporárias dedutíveis; (b) compensação futura de prejuízos fiscais não utilizados; e (c) compensação futura de créditos fiscais não utilizados.

Portanto, o crédito fiscal pode ser constituído sobre adições temporárias que integrarão o resultado contábil em momento distinto, enquanto o débito fiscal pode ser reconhecido sobre exclusões temporárias, que serão tributadas pela alíquota vigente mais o tributo pago em períodos futuros.

O registro dos débitos tributários diferidos, nos casos de exclusões tributárias, visa permitir que as empresas não distribuam lucros de forma equivocada (Pêgas, 2011), ou seja, distribuição de lucros não realizados no exercício corrente.

2.5 Reconhecimento e mensuração de impostos diferidos

O APB n.º. 109 do FASB definiu alguns dos Princípios Básicos a serem aplicados para cálculo dos tributos sobre o lucro na divulgação das demonstrações contábeis, que de forma geral podem ser entendidos assim:

- a) Um passivo fiscal corrente ou ativo é reconhecido para os impostos estimados a pagar ou a restituir para o ano em curso.
- b) Um passivo fiscal diferido ou ativo é reconhecido para os efeitos fiscais estimados futuros atribuíveis às diferenças temporárias e base negativa.
- c) A mensuração dos passivos e ativos por impostos correntes e diferidos é baseada nas disposições da lei tributária

promulgada, os efeitos das mudanças futuras na legislação ou taxas de imposto não antecipadas.

d) A mensuração dos impostos diferidos ativos é reduzida, se necessário, ao montante de quaisquer benefícios fiscais, que, com base nas evidências disponíveis, não se espera que sejam realizados.

O reconhecimento de um passivo ou ativo como imposto diferido deve estar condicionado à expectativa da entidade de recuperar ou liquidar os valores assim reconhecidos. Sendo esta uma posição que resguarda a característica de continuidade do negócio, na qual não haveria razão para reconhecer um ativo de imposto diferido, se este não possuísse expectativas de geração de lucro suficiente em períodos futuros para sua compensação.

A constituição do crédito fiscal diferido sobre prejuízos fiscais depende da expectativa de apurar-se lucro nos exercícios subsequentes. Pêgas (2011) defende que este registro contábil refere-se ao direito de reduzir o imposto a pagar nos anos seguintes.

O autor completa que, mesmo não havendo este registro à época, a empresa pode compensar-se do imposto diferido correspondente. Deverá se aplicar a alíquota vigente dos tributos no momento do prejuízo fiscal, para apurar o imposto diferido, entretanto, o não reconhecimento deste ativo na competência devida traz divergências à realidade econômica e contábil da entidade.

Como forma de limitar a constituição de ativos fiscais diferidos de maneira inadequada, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) emitiu a Instrução nº. 371/2002, que cita:

Art. 2º Para fins de reconhecimento inicial do Ativo Fiscal Diferido, a companhia deverá atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I – apresentar histórico de rentabilidade; e

II – apresentar expectativa de geração de lucros tributáveis futuros, trazidos a valor presente, fundamentada em estudo técnico de viabilidade, que permitam a realização do ativo fiscal diferido em um prazo máximo de dez anos.

Entende-se, ainda, que a empresa não possui histórico de rentabilidade se, pelo menos em três dos cinco últimos anos, não apresentou lucro tributável.

A mensuração dos ativos e passivos diferidos deve basear-se nas alíquotas, as quais se espera que sejam aplicáveis no período quando for realizado o ativo ou liquidado o passivo, ou seja, com base nas alíquotas vigentes ao final do período que está sendo reportado.

Tal argumento está contido na NBC TG 32, que retrata o seguinte: “a mensuração dos passivos fiscais diferidos e dos ativos fiscais diferidos deve refletir os efeitos fiscais que a entidade espera ao final do período que está sendo reportado, recuperar ou liquidar o valor contábil de seus ativos e passivos”.

Pêgas (2011, p. 674) afirma que “quando houver mudança na alíquota do IRPJ ou CSLL, o saldo de ativos e passivos fiscais será ajustado em contrapartida ao resultado do exercício atual, representando assim, um ganho ou perda no período da modificação”.

Com isso, devem-se levar em consideração estes critérios aqui demonstrados para o correto reconhecimento e mensuração dos impostos diferidos.

3 METODOLOGIA

3.1 Classificação da pesquisa

Neste trabalho, quanto à finalidade, adota-se uma abordagem descritiva. Segundo Gil (2002), este tipo de pesquisa tem como principal objetivo descrever características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre as variáveis.

Quanto aos meios de investigação, foi feita pesquisa bibliográfica e documental, utilizando fontes secundárias, com coleta de dados nos demonstrativos financeiros das empresas listadas na BM&FBovespa no setor de construção civil, com ênfase nas Notas Explicativas do exercício 2012. Foram utilizados livros, artigos, periódicos para embasamento teórico do assunto abordado neste estudo.

Na primeira etapa realizou-se a coleta dos dados, por meio do *software* Economática®, identificando-se os valores registrados nas contas patrimoniais de impostos diferidos das empresas do setor de construção civil em análise. Após este procedimento, buscou-se na base de dados disponível no site da BM&FBovespa (www.bmfbovespa.com.br) as demonstrações contábeis e notas explicativas, de maneira que se tornou possível identificar os fatores determinantes para a evidência dos impostos diferidos contabilizados pelas respectivas empresas em suas demonstrações financeiras, caracterizando, dessa forma, a natureza qualitativa desta pesquisa.

3.2 População e amostra

A população corresponde às companhias listadas na BM&FBovespa no setor de Construção e Transporte, segmento Construção Civil, sendo identificadas 20 (vinte) empresas de capital aberto, conforme apresentadas na Tabela I a seguir:

Tabela 1 – Empresas Listadas na BM&FBovespa

| Razão Social | Nome de Pregão | Segmento |
|--|----------------|----------|
| BROOKFIELD INCORPORAÇÕES S.A. | BROOKFIELD | NM |
| CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S.A. | CONST A LIND | |
| CR2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. | CR2 | NM |
| CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREEND. E PART | CYRELA REALT | NM |
| DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. | DIRECIONAL | NM |
| EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A. | EVEN | NM |
| EZ TEC EMPREEND. E PARTICIPAÇÕES S.A. | EZTEC | NM |
| GAFISA S.A. | GAFISA | NM |
| HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A. | HELBOR | NM |
| JHSF PARTICIPAÇÕES S.A. | JHSF PART | NM |
| JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. | JOAO FORTES | |
| MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. | MRV | NM |
| PDG REALTY S.A. EMPREEND. E PARTICIPAÇÕES | PDG REALT | NM |
| RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A. | RODOBENSIMOB | NM |
| ROSSI RESIDENCIAL S.A. | ROSSI RESID | NM |
| SERGEN SERVICOS GERAIS DE ENG. S.A. | SERGEN | |
| TECNISA S.A. | TECNISA | NM |
| TGLT S.A. | TGLT | DR2 |
| TRISUL S.A. | TRISUL | NM |
| VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A. | VIVER | NM |

Fonte: BM&FBovespa.

Sendo assim, a amostra é composta por 19 (dezenove) empresas, sendo excluída a SERGEN SERVICOS GERAIS DE ENG. S.A. pelo fato de não ter apresentado nenhuma informação e registro contábil de imposto diferido no exercício analisado.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

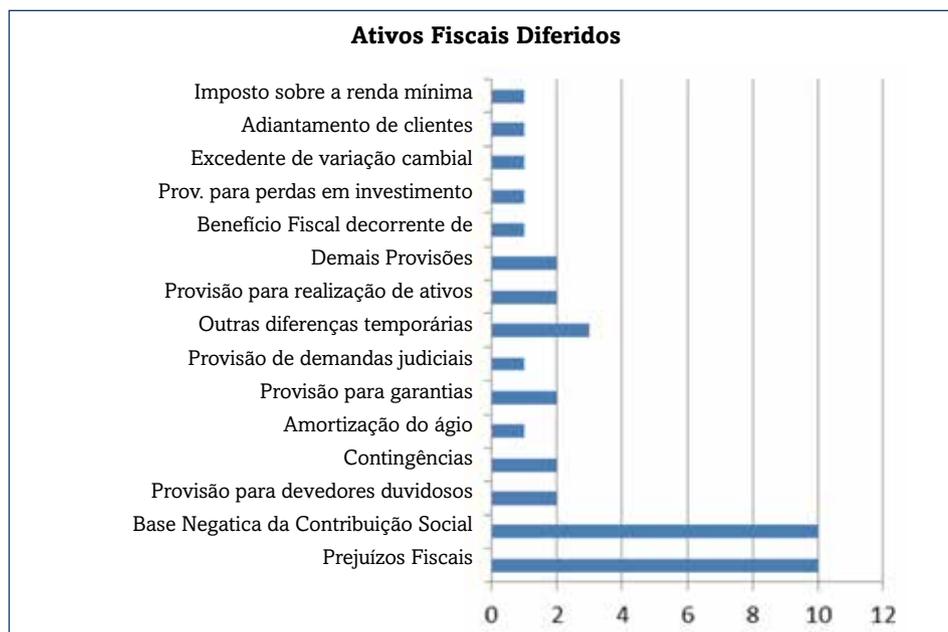
As informações a respeito de impostos diferidos estavam evidenciadas pelas empresas do setor de construção civil em seus demonstrativos financeiros, com ênfase no Balanço Patrimonial, na Demonstração do Resultado e nas Notas Explicativas, tendo sido estes documentos analisados para composição deste trabalho, do qual se apresentam a seguir os principais achados.

O Gráfico 1 demonstra os fatores que determinaram registros contábeis de créditos de diferimento dos tributos sobre o lucro, ou seja, imposto de renda e contribuição social, pelas empresas do setor em análise. Estes créditos, normalmente, são identificados como 'Ativos fiscais diferidos' ou 'Tributos diferidos ativos', podendo ainda ser descritos como 'Impostos diferidos ativos', tratando-se do mesmo tipo de registro contábil, entretanto com nomenclaturas diferentes.

Verifica-se que os Prejuízos fiscais e a base negativa de contribuição social sobre o Lucro Líquido foram os fatores predominantes que motivaram as empresas a registrarem diferimento do Imposto de Renda e da Contribuição Social durante o exercício de 2012, quando 10 (dez) companhias informaram que constituíram créditos fiscais a compensar em relação a estes fatores; para isso, foi preciso que elas também apresentassem probabilidade de ocorrência de lucros tributários futuros suficientes para compensar prejuízos. Entretanto, pela Lei nº. 11.941/2009, as empresas poderiam optar por utilizar estes créditos fiscais para liquidar valores referentes à multa, de mora ou de ofício, e aos juros moratórios de débitos administrados pela Receita Federal.

Foram identificados outros 7 (sete) fatores que apareceram somente uma vez durante toda a coleta de dados, ou seja, apenas uma empresa contabilizou o registro deste crédito fiscal diferido, quais sejam: provisão de demandas judi-

Gráfico 1: Fatores que ocasionaram o reconhecimento de ativos fiscais diferidos nas empresas de Construção Civil – 2012.



Fonte: Dados da pesquisa.

ciais, amortização do ágio, benefício fiscal decorrente de incorporação de controladas, provisão para perdas em investimento permanente, excedente de variação cambial sobre contratos de *swap* (operação de troca de risco) não liquidados, adiantamento de clientes e imposto sobre a renda mínima presumida.

Percebeu-se, também, neste estudo, que algumas empresas registram créditos fiscais diferidos de forma generalizada, utilizando uma conta de ‘outras diferenças temporárias’ ou ‘demais provisões’, o que dificulta a identificação do fator específico que ocasionou o diferimento.

As sociedades, principalmente aquelas que adotam regime de tributação pelo lucro real, evidenciaram fazer periodicamente uma análise para verificar a expectativa de geração de lucros tributários futuros, com base em projeções de resultados elaboradas e fundamentadas em premissas internas e em cenários econômicos futuros. Dessa forma, 13 (treze) das empresas analisadas afirmaram que, ao constatarem não ser mais provável que lucros tributários estarão disponíveis nos exercícios subsequentes permitindo a recuperação do ativo fiscal diferido, em sua totalidade ou parcialmente, farão ajuste no saldo desta conta ao montante que se espera ser realizado.

Entretanto, averiguou-se que somente a empresa PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES reverteu a provisão do ativo fiscal diferido que constava de exercícios anteriores, alegando que as projeções de resultado dos empreendimentos imobiliários registrados na Controladora e suas controladas, elaborados pela Administração da Companhia, demonstravam não haver expectativa de lucros tributários para realização destes, devido à baixa rentabilidade futura das empresas do grupo que optaram pelo regime de tributação do lucro real.

Conforme pode ser observado no Gráfico 2, algumas delas, apesar de possuírem saldos de prejuízos fiscais e base negativa de contribuição social no exercício em tela, não constituíram crédito fiscal diferido por não constatarem perspectiva de realização destes no futuro próximo, fato verificado por meio das análises periódicas realizadas pelas companhias que demonstraram não haver históricos de bases tributáveis ou projeções futuras de lucros tributáveis.

Outro fator que determinou o não reconhecimento dos ativos fiscais diferidos por estas companhias deu-se pelo fato de estas preverem a absorção de parcela significativa ou pela totalidade dos saldos de prejuízos fiscais e base negativa da contribuição social pelas próprias *holdings* que compõem os seus grupos.

Gráfico 2: Reconhecimento de ativos fiscais diferidos oriundos de prejuízos fiscais e base negativa de Contribuição Social.



Fonte: Dados da pesquisa.

Para registro dos 'Passivos fiscais diferidos' ou 'Tributos diferidos passivos', as empresas do setor de construção civil evidenciaram algumas particularidades a respeito de sua tributação sobre o lucro, devido ao tipo de atividade desenvolvida, normalmente compreendendo longos períodos de execução, que proporcionaram a elevada presença de registros contábeis de tributos diferidos.

Os registros contábeis encontram-se segregados entre o ativo circulante e o não circulante nos Balanços Patrimoniais, tendo como referência, para classificação, os saldos das contas a receber, entendendo-se serem estes saldos os que melhor representam a expectativa de saída de recursos para pagamento destes tributos em períodos subsequentes.

Uma das particularidades verificadas como principal fator de diferimento do pagamento do Imposto de Renda e Contribuição Social foram os registros contábeis dos efeitos fiscais futuros decorrentes de diferenças temporárias entre o Lucro tributado, ou seja, base fiscal de tributação, e a base contábil do lucro, vislumbrada no Gráfico 3. Essas diferenças estão fundamentadas pela apuração do lucro para fins fiscais pelo regime de caixa, conforme recebimento das vendas, previsto na Instrução Normativa SRF nº. 84/1979 (atividade de incorporação e venda de imóveis), enquanto, para fins contábeis, registra-se o lucro com base no regime de competência das receitas imobiliárias, ou seja, por meio do método de Percentagem de Obra Completada.

Gráfico 3: Fatores que motivaram o reconhecimento de passivos fiscais diferidos nas empresas de Construção Civil – 2012.



Fonte: Dados da pesquisa.

A partir do Gráfico 3 se pode perceber que 17 (dezesete) companhias das 19 (dezenove) analisadas constituíram débitos fiscais diferidos para recolhimento do Imposto de Renda e Contribuição Social no exercício de 2012, tomando como base a diferença entre o lucro reconhecido nas demonstrações contábeis segundo as normas em vigor, reconhecimento dos tributos sobre lucro conforme a NBC TG 32, e os tributos correntes de acordo com a legislação fiscal à proporção das vendas contratadas no período.

Os demais fatores evidenciados não tiveram tanta significância, tendo sido base de diferimento em pelo menos uma das empresas analisadas, sendo mencionados em única vez, tais como: juros capitalizados; despesas gerais e administrativas (DGAs) capitalizadas; deságio; outras diferenças temporárias não especificadas; lucro líquido em incorporação de imóveis; maior valia de projetos na aquisição de controladas; ganho líquido na venda de investimentos permanentes; valor justo de propriedade para investimento; amortização de ágio na incorporação; investimentos temporários e valorização de estoques, sendo, todavia, estas as nomenclaturas utilizadas nas informações prestadas pelas companhias.

Constatou-se, ainda, que a publicação da Medida Provisória nº. 601, de 28 de dezembro de 2012, levou as empresas constituídas pelo regime de Patrimônio de afetação com opção pelo Regime Especial de Tributação (RET), enquadradas

na Lei nº. 10.931/2004, a revisarem os valores dos tributos diferidos reconhecidos com base neste regime de tributação, para apurarem o impacto de tal medida nos saldos contábeis das contas de tributos diferidos passivos, das quais 6 (seis) empresas divulgaram os efeitos tributários ocorridos e as providências tomadas, como reversão da conta no resultado do exercício no aspecto contábil, e o ajuste no valor do imposto reconhecido com base nos aspectos fiscais à época em que se prevê sua realização.

O regime especial de tributação aplicado a incorporações imobiliárias que o adotaram, mediante o patrimônio de afetação, ocasionou a redução da alíquota dos tributos federais (IRPF, CSLL, PIS e COFINS), que passou de 6% para 4%, diminuindo a carga tributária sobre tais receitas, bem como ocasionou simplificação na apuração destes tributos, devendo, todavia, ser mantida a escrituração contábil própria para estes patrimônios, não acarretando sobre eles dívidas tributárias, efeitos de falência ou insolvência da incorporadora (Lei nº. 10.931/2004).

A compensação dos tributos diferidos ativos e passivos foi relatada ter sido efetuada por 6 (seis) empresas, que justificaram fazer o registro, quando existe o direito exequível legal de compensar os ativos fiscais correntes com os passivos fiscais correntes e os ativos fiscais diferidos com os passivos fiscais diferidos, sendo estes relacionados com imposto de renda e contribuição social incidentes pela mesma autoridade tributável sobre a entidade tributária ou diferentes entidades tributáveis das quais se tenha intenção de liquidar os saldos ativos e passivos reconhecidos em base líquida.

5 CONCLUSÕES

O presente artigo buscou evidenciar os principais fatos contábeis que motivaram as empresas do Setor de Construção Civil de capital aberto a registrarem diferimento de impostos, durante o exercício de 2012.

A pesquisa revelou que as principais diferenças temporárias que ocasionaram alocação de tributos entre períodos para créditos fiscais diferidos foram os prejuízos fiscais e a base negativa da contribuição social, sendo estes os fatores determinantes do diferimento ativo em dez empresas da população analisada e, como principal fator de passivos fiscais diferidos, constatou-se que são as diferenças existentes entre o lucro tributado, reconhecido pelo regime de caixa, e o valor registrado como lucro contábil, pelo regime de competência, em conformidade com as normas societárias utilizadas.

Outros fatores divulgados pelas empresas averiguadas tiveram efeitos menos significativos na mensuração e reconhecimento dos tributos diferidos no respectivo setor, sendo estes decorrentes de diferenças entre as bases fiscais dos ativos e passivos e seus valores contábeis nas demonstrações financeiras.

É importante verificar que existe maior prudência quanto ao reconhecimento de créditos fiscais diferidos no ativo, evidenciada pelo número de empresas que registraram em suas demonstrações esse tipo de diferimento de tributos e as que apresentaram as suas justificativas para realizá-lo ou não, pois estes ativos devem ser periodicamente submetidos a análises e avaliações da administração, baseadas em projeções de negócios e estudos técnicos de viabilidade que verifiquem se possuem expectativas de geração de lucros tributáveis futuros que possam permitir a realização de tais ativos fiscais diferidos pela entidade.

Constatou-se que o setor de construção civil apresenta particularidades relevantes que impulsionam os registros destas locações de impostos entre períodos como se pode perceber quanto à complexidade de suas atividades e prazo do ciclo operacional destas empresas, normalmente, com execução de contratos superior ao exercício social comum às demais companhias, assim como situações especiais que lhes possibilitam tais condições, como a tributação por meio do patrimônio de afetação.

Todavia, o trabalho conta com algumas limitações, visto que o setor possui somente 20 (vinte) empresas, não podendo, dessa forma, ser comparado com outros segmentos, por não haver, ainda, pesquisas semelhantes a estas; assim, não se infere a relevância deste setor em relação a outros, bem como não é possível afirmar que serão encontrados os mesmos achados em outros segmentos.

Dessa forma, como proposta de estudos futuros, sugere-se que uma análise similar seja feita em outros setores de empresas de capital aberto e fechado, de modo a ampliar o conhecimento a respeito do tema e dos fatores reconhecidos pelas organizações.

REFERÊNCIAS

- BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO (BM&FBovespa). *Bolsa de Valores de São Paulo*. Disponível em: <<http://www.bmfbovespa.com.br>>. Acesso em: 20 maio 2013.
- BRASIL. *Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111941.htm>. Acesso em: 10 set. 2014.
- BRASIL. *Lei nº. 10.931, de 2 de agosto de 2004*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110931.htm>. Acesso em: 10 set. 2014.
- CALAZANS, Wendell Galdino; SOUZA, Fabricio Afonso de. O Impacto da Lei 11.638/2007 no Resultado das empresas do Setor de Construção Civil Listadas na Bovespa. In: Congresso USP de Controladoria e Contabilidade, 7. São Paulo. *Anais eletrônicos...* São Paulo (SP), 26 e 27 de julho de 2012. Disponível em: <www.congressousp.fipecafi.org>. Acesso em: 10 set. 2014.
- CERQUEIRA, Daniel Augusto Camargo; SILVA, José Marcos da; REZENDE, Amaury José; DALMÁCIO, Flávio Zóboli. Impacto da adoção das normas internacionais de contabilidade sobre os preços e os retornos das ações das companhias brasileiras. In: Congresso USP de Iniciação Científica em Contabilidade, 9, 2012. São Paulo (SP). *Anais eletrônicos...* Disponível em: <<http://www.congressousp.fipecafi.org/artigos122012/710.pdf>> Acesso em: 31 maio 2013.

- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC). *Resolução n.º 1.317/2010*. Disponível em: <http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2010/001317>. Acesso em: 4 jul. 2014.
- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC). *NBC TG n.º 32/2014*. Disponível em: <[http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2014/NBCTG32\(R2\)](http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2014/NBCTG32(R2))>. Acesso em: 4 jul. 2014.
- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CRC). *Resolução CFC n.º 1.411/2012* (NBC TG 17). Disponível em: <http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2012/001411>. Acesso em: 4 jul. 2014.
- COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS (CPC). *Pronunciamento Técnico CPC 32 – Tributos sobre o Lucro*. Disponível em: <<http://www.cpc.org.br/index.php>>. Acesso em: 10 maio 2013.
- COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS (CPC). *Orientação Técnica CPC 04 – Aplicação da Interpretação Técnica ICPC 02 às Entidades de Incorporação Imobiliária Brasileiras*. Disponível em: <<http://www.cpc.org.br/index.php>>. Acesso em: 11 maio 2013.
- COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). *Instrução CVM n.º 371/2002*. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/>>. Acesso em: 16 maio 2013.
- DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). *Estudo Setorial da Construção n.º 65 – Maio de 2013*. <<http://www.dieese.org.br/estudosetorial/2012/estPesq65setorialConstrucaoCivil2012.pdf>>. Acesso em: 8 maio 2013.
- FINANCIAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD (FASB). *APB n.º 109*. Disponível em <<http://www.fasb.org/cs/BlobServer?blobkey=id&blobwhere=1175823286689&blobheader=application%2Fpdf&blobcol=urldata&blobtable=MungoBlobs>>. Acesso em: 4 jul. 2014.
- GIL, Antonio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- HENDRIKSEN, Eldon S.; VAN BRENDA, Michael F. *Teoria da contabilidade*. São Paulo: Atlas, 1999.
- MARTINS, Gilberto de Andrade; THEÓPHILO, Carlos Renato. *Metodologia da investigação científica para as ciências sociais aplicadas*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- NEVES JÚNIOR, Idalberto José das; MOREIRA, Simone Alves; VASCONCELOS, Erivado dos Santos; BRITO, Juliano Lima. Análise da eficiência na geração de retorno aos acionistas das empresas do setor da construção civil com ações negociadas na BM&FBOVESPA nos anos de 2009 e 2010 por meio da análise envoltória de dados. *Revista Contemporânea de Contabilidade*, v. 9, n. 18, pp. 41-62, jul./dez. 2012.
- PÊGAS, Paulo Henrique. *Manual de Contabilidade Tributária: análise dos impactos tributários das leis n.º 11.638/07, n.º 11.941/09 e dos pronunciamentos emitidos pelo CPC*. 7. ed. Rio de Janeiro: Maria Augusta Delgado, 2011.
- RECH, I. J.; PEREIRA, I. V.; OLIVEIRA, J. Impostos Diferidos: um estudo dos impostos originados da avaliação dos ativos biológicos pelo valor justo na atividade de pecuária. In: Congresso USP de Controladoria e Contabilidade, 2007, 12, São Paulo. *Anais eletrônicos...* Disponível em: <www.congressousp.fipecafi.org>. Acesso em: 4 jul. 2014.
- SCHROEDER, Richard G; CLARK, Myrtle W.; CATHEY, Jack M. *Financial accounting: theory and analysis*. 8. ed. New York: John Wiley & Sons, 2005.